



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2021

Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2021; e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 601, de 2021, de autoria do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., trata, essencialmente, da prorrogação excepcional de prazos para realização de assembleias gerais, da contagem de prazos nas juntas comerciais e da dispensa de arquivamento prévio de atos societários nessas juntas enquanto durarem as medidas restritivas ao seu funcionamento normal.

Assim, a proposição dispõe sobre a estipulação de excepcional prazo de 7 meses prazos para a realização de assembleia geral ordinária em sociedades anônimas, sociedades limitadas, associações, fundações e demais sociedades, e de 9 meses em cooperativas e em suas entidades de representação, bem como prorroga mandatos que se encerrariam antes das referidas assembleias, dentre outros aspectos.

Essa prorrogação é aplicável aos exercícios que se encerraram entre 31 de dezembro de 2020 e 31 de março de 2021 no caso de sociedades anônimas e sociedades limitadas, muito embora não esteja especificada essa restrição temporal para a prorrogação aplicável às cooperativas e às associações, fundações e demais sociedades.



* C D B 2 1 6 8 9 9 0 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Ademais, dispõe a proposição que, enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- o prazo de 30 dias para arquivamento de atos societários específicos – o qual, uma vez cumprido, permite que os efeitos do arquivamento retroajam à data de assinatura do ato – passará a contar da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços;
- a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2021, e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de 30 trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Por fim, a proposição busca estabelecer que as associações, as fundações e as demais sociedades que não sejam sociedades anônimas, limitadas ou cooperativas deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2021, observadas as determinações sanitárias das autoridades. Ademais, dispõe que, a essas pessoas jurídicas, é aplicável o disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 2020, que estabelece que a *assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.*

O projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.



* C D 2 1 6 8 9 9 0 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 601, de 2021, trata, essencialmente, da prorrogação excepcional de prazos para realização de assembleias gerais, da contagem de prazos nas juntas comerciais e da dispensa de arquivamento prévio de atos societários nessas juntas enquanto durarem as medidas restritivas ao seu funcionamento normal.

Mais especificamente, a proposição dispõe sobre a estipulação de prazo excepcional de 7 meses para a realização de assembleia geral ordinária em sociedades anônimas, sociedades limitadas, associações, fundações e demais sociedades, e de 9 meses em cooperativas e em suas entidades de representação, bem como prorroga mandatos que se encerrariam antes das referidas assembleias, dentre outros aspectos.

Essa prorrogação é aplicável aos exercícios que se encerraram entre 31 de dezembro de 2020 e 31 de março de 2021 no caso de sociedades anônimas e sociedades limitadas, muito embora não esteja especificada essa restrição temporal para a prorrogação de prazo aplicável às cooperativas e às associações, fundações e demais sociedades.

Para as associações, fundações e demais sociedades que não sejam sociedades anônimas, limitadas ou cooperativas, a proposição estabelece que deverão ser observadas as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2021, cumpridas as determinações sanitárias das autoridades.

Ademais, a proposição flexibiliza prazos para arquivamento de determinados atos societários e retira determinadas exigências de arquivamento prévio de atos enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais estabelecidas exclusivamente em decorrência da pandemia da Covid-19.

Em nosso entendimento, as medidas temporárias de prorrogação de prazo de realização de assembleias gerais seriam, conforme a proposição, referentes essencialmente aos exercícios terminados entre 31 de dezembro de 2020 e 31 de março de 2021. Desta forma, ainda que essa regra específica fosse aprovada, seria pouco efetiva, uma vez que essas assembleias, em larga medida, já devem ter sido realizadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Acerca do tema, consideramos ser preferível a elaboração de regras perenes que possibilitem ou que facilitem a realização de atividades por meio eletrônico no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado, em especial no que se refere à convocação e realização de assembleias.

Entendemos, assim, que esse tipo de ação seria mais efetivo do que a elaboração de regras transitórias, que, em face do tempo de tramitação da proposição pelas duas Casas Legislativas do Congresso Nacional, poderiam vir a perder grande parte de sua efetividade.

Há que se observar que as recentes Leis nº 14.030, de 2020, e nº 14.195, de 2021, trouxeram avanços no que se refere à facilitação de atos por meio eletrônico.

Com efeito, a Lei nº 14.030 de 2020, efetuou alterações permanentes a esse respeito no art. 1.080-A do Código Civil, nos arts. 121 e 124 da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, e no art. 43-A da Lei nº 5.764, de 1971 – Lei das Cooperativas, e a Lei nº 14.195, de 2021, que alterou o art. 22 da Lei das Cooperativas.

Todavia, consideramos que seriam oportunas alterações adicionais a serem promovidas no Código Civil, na Lei das Cooperativas, e na Lei nº 12.690, de 2012, que dispõe sobre as cooperativas de trabalho.

No Código Civil, consideramos oportuna uma alteração que busca, em essência, dispor que, salvo proibição estatutária ou legal específica, as assembleias e as reuniões de órgãos deliberativos de qualquer pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizadas por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos participantes. Essas assembleias ou reuniões poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais de assinatura presencial.

Ademais, propormos, para os condomínios, que a forma de convocação, de realização e de deliberação de assembleias poderá ocorrer em meio eletrônico ou digital, desde que essa realização não esteja vedada na convenção de condomínio, e desde que sejam preservados aos condôminos os direitos de voz, de debate e de voto. Foram ainda inseridos dispositivos que buscam assegurar que a convocação e a própria assembleia ocorram de maneira adequada.



* C D 2 1 6 8 9 9 0 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Já na Lei das Cooperativas, consideramos importante propor dispositivos que aprimorem os mecanismos de convocação de assembleias gerais, sendo que essa convocação poderá ser efetuada por meios eletrônicos. No caso das cooperativas de trabalho, além dessas inovações propomos a revogação do § 1º do art. 12 da Lei nº 12.690, de 2012, uma vez se trata de dispositivo que previa, na ausência de notificação pessoal, a necessidade de convocação de cooperados por via postal, o que consideramos anacrônico e oneroso.

Assim, em face de todo o exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 601, de 2021, na forma do substitutivo ora apresentado**, cuja redação busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-13035



* C D 2 1 6 8 9 9 0 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, para dispor sobre realização de assembleias de pessoas jurídicas e de condomínios por meio eletrônico ou digital, sobre a convocação de assembleias de cooperativas e de cooperativas de trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

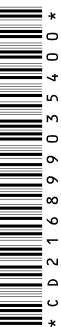
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, para dispor sobre realização de assembleias de pessoas jurídicas e de condomínios por meio eletrônico ou digital, sobre a convocação de assembleias de cooperativas e de cooperativas de trabalho, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 48 como parágrafo §1º:

“Art. 48.

§ 1º

§ 2º Salvo proibição estatutária ou legal específica, as assembleias de pessoas jurídicas de direito privado de que trata o art. 44 deste Código, inclusive para os fins do art. 59 deste Código, e as reuniões de órgãos deliberativos dessas pessoas poderão ser realizadas por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos participantes,



* C D 2 1 6 8 9 9 0 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

sendo que estas poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais de assinatura presencial.

§ 3º O sistema de deliberação eletrônica assegurará os direitos de voz e de voto aos associados que os teriam em reunião presencial.” (NR)

“Art. 1.354-A. A forma de convocação, de realização e de deliberação de quaisquer modalidades de assembleia poderá dar-se em meio eletrônico ou digital, desde que:

I - não esteja vedada na convenção de condomínio;

II - sejam preservados aos condôminos os direitos de voz, de debate e de voto.

§ 1º Do instrumento de convocação deverá constar que a assembleia, caso não seja integralmente presencial, será realizada por meio eletrônico ou digital, devendo ser apresentadas as instruções sobre acesso, forma de manifestação dos condôminos e forma de coleta de votos dos condôminos.

§ 2º A administração do condomínio não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à internet dos condôminos ou de seus representantes nem por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle.

§ 3º Somente após a somatória de todos os votos e de sua divulgação, será lavrada a respectiva ata, também eletrônica ou digital, e encerrada a assembleia geral.

§ 4º A assembleia eletrônica deverá obedecer aos preceitos de instalação, de funcionamento e de encerramento previstos no edital de convocação e poderá ser realizada de forma híbrida, com a presença física e virtual de condôminos concomitantemente no mesmo ato.

§ 5º Normas complementares relativas às assembleias em suporte eletrônico ou digital poderão ser previstas no regimento interno do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

condomínio e definidas mediante aprovação da maioria simples dos presentes em assembleia convocada para essa finalidade.

§ 6º Os documentos pertinentes à ordem do dia poderão ser disponibilizados de forma física ou eletrônica ou digital aos participantes.”

Art. 3º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante afixação de editais em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, comunicação aos associados por meios eletrônicos ou digitais, publicação de circulares e, na hipótese de existência de sítio eletrônico da cooperativa, por meio de informação disponibilizada nesse sítio, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

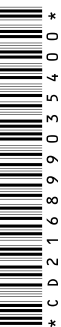
§ 1º-A. Não havendo no horário estabelecido, *quorum* de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, salvo na ocorrência de impossibilidade prática de a totalidade das notificações serem efetuadas dessa forma.

§ 1º (Revogado).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

§ 2º Independentemente da notificação de que trata o *caput* deste artigo, as assembleias também serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante afixação de editais em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, comunicação aos associados por meios eletrônicos ou digitais, publicação de circulares e, na hipótese de existência de sítio eletrônico da cooperativa, por meio de informação disponibilizada nesse sítio, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 3º Não havendo no horário estabelecido, *quorum* de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 4º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.” (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-13035



* C D 2 1 6 8 9 9 0 3 5 4 0 0 *